



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10845.000880/99-40
Recurso nº : 145.940
Matéria : IRPJ - EXS.: 2000 e 2001
Recorrente : VIAÇÃO SÃO BENTO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.870

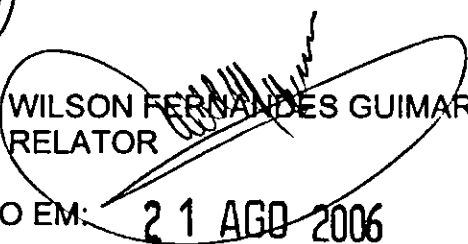
NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - A autoridade julgadora, em sede de apreciação de manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, não pode modificar a natureza do pedido recepcionado pela autoridade competente para, com base nisso, indeferir a solicitação formulada. No caso sob exame, tendo autoridade competente para examinar o pedido de restituição recepcionado-o como decorrente de saldo negativo, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento cumpre apreciá-lo como tal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO SÃO BENTO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de Primeira Instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10845.000880/99-40

Acórdão nº : 105-15.870

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10845.000880/99-40

Acórdão nº : 105-15.870

Recurso nº : 145.940

Recorrente : VIAÇÃO SÃO BENTO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

VIAÇÃO SÃO BENTO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 7ª Turma da DRJ em São Paulo (I), consubstanciada no acórdão nº 6.460, de 03 de fevereiro de 2005, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Santos, São Paulo.

Trata o processo de pedido de restituição, cumulado com solicitação de compensação, com o objetivo de aproveitar créditos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre aplicações financeiras. As retenções em questão foram efetivadas no ano-calendário de 1998 e as compensações requeridas se referem a débitos de CSLL, COFINS, PIS e IRPJ de períodos de apuração relativos aos anos-calendário de 1999 e 2000.

Apreciando o pedido formalizado pela empresa, a Delegacia da Receita Federal em Santos, São Paulo, exarou despacho decisório (fls. 237/242), indeferindo-o com base na alegação de que ele não obedeceu a legislação tributária em vigor, em especial o art. 170 do Código Tributário Nacional.

Inconformada, a empresa apresenta manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, fls. 247/256, através da qual oferece, em síntese, os seguintes argumentos:

- que o pedido de restituição foi indeferido em decorrência da constatação de que no período teria havido reconhecimento a menor de receita financeira, e que tal juízo teria sido formado a partir do cotejo entre o valor indicado na correspondente ficha de declaração de rendimentos e o constante no Sistema IRF-Cons da SRF;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10845.000880/99-40

Acórdão nº : 105-15.870

- que a diferença no valor de R\$ 310.958,28, referente ao ano-calendário de 1998, foi reconhecida a maior em 1997, razão pela qual não haveria omissão de receitas;

- que constatou a existência de discrepância de informações entre os informes fornecidos pelas instituições financeiras e o contabilizado por ela;

- que a receita financeira tida como reconhecida a menor em 1998 foi apropriada a maior em 1997, restando, assim, afastada a causa do indeferimento à restituição regularmente pleiteada;

- requereu que fosse realizada diligência fiscal com o intuito de elucidar as diferenças encontradas entre os dados observados nos extratos mensais e os consignados nos informes anuais fornecidos pelas instituições financeiras; a diferença encontrada entre os valores do IRF-Cons e os fornecidos pelos bancos e se a diferença apurada estaria reconhecida na escrituração contábil e incluída na respectiva declaração de rendimentos;

A 7ª Turma da DRJ em São Paulo I, São Paulo, analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, através do acórdão nº 6.460, de 03 de fevereiro de 2005, indeferiu a solicitação, conforme ementa que ora transcrevemos.

IRRF. COMPOSIÇÃO. O imposto retido na fonte é considerado antecipação do imposto devido no período-base. A retenção feita em conformidade com a lei não constitui indébito ou recolhimento a maior, no entanto, poderá ser utilizado para a dedução do IR devido e o resultado se apurado saldo a favor da contribuinte poderá ser compensado com débitos vencidos ou vincendos de mesma ou de diferentes espécies.

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de imposto de renda apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

PERÍCIA OU DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de perícia ou diligência quando a sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10845.000880/99-40

Acórdão nº : 105-15.870

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 28 de março de 2005, conforme AR de folha 642, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 20 de abril de 2005, conforme carimbo de recepção de folha 643, através do qual oferece, em síntese, os seguintes argumentos:

- que o Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal local indeferiu o pedido de restituição/compensação do saldo credor do imposto de renda apurado no encerramento do ano-calendário de 1998, centrado na suspeita de que havia omissão de parte da receita financeira correspondente ao imposto de renda retido na fonte apontado como lastro do saldo credor apurado na declaração de rendimentos;

- que, na impugnação, foi demonstrado que essa suspeita era infundada. Afirma que os levantamentos apontaram que a receita financeira reconhecida a menor em 1998, no valor de R\$ 310.958,28, teria sido apropriada a maior em 1997;

- que a DRJ, ao invés de avaliar o litígio no âmbito delimitado pelo Despacho Decisório, de forma inovadora, indeferiu o pedido de restituição/compensação sob o pressuposto de que não haveria crédito a restituir, uma vez que o imposto retido na fonte é considerado antecipação do imposto devido no período-base;

- que o acórdão recorrido valeu-se de um erro terminológico constante do pedido de restituição de fls. 02, no qual está consignado "PEDIDO DE COMPENSAÇÃO SOB IRRF S/ APLIC. FINANCEIRA";

- que, no rigor da legislação, o pedido deveria estar identificado como saldo credor do imposto de renda apurado no período;

- que, fugindo do âmbito do litígio, o acórdão recorrido substituiu a causa material levantada pelo Despacho Decisório (ausência de receita financeira correspondente ao imposto de fonte apropriado na declaração) por uma nova motivação, centrada na falha formal do pedido de restituição;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10845.000880/99-40

Acórdão nº : 105-15.870

- que essa falha formal sequer foi considerada na formação do juízo da Autoridade que emitiu o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição;

- que a decisão da DRJ é nula de pleno direito, pois mudou o fundamento jurídico do indeferimento e, por consequência, obstaculizou o seu direito de defesa;

- que, no caso vertente, o pedido de restituição foi apresentado em 24 de março de 1999, quando já estava encerrado o ano-calendário de 1998. Que, diante disso, toda a análise jurídica desenvolvida pelo acórdão recorrido é impertinente, pois a empresa teria solicitado restituição do saldo credor do imposto de renda apontado na sua declaração de rendimentos, como anotado no parecer que deu suporte ao despacho decisório proferido pelo Delegado da Receita Federal em Santos;

- que, se o pedido de restituição foi apresentado no ano seguinte, ele só pode ser tratado no âmbito de saldo credor do imposto de renda, a despeito de pequenos equívocos no preenchimento do formulário de restituição. Afirma que a essência do pedido deve prevalecer sobre sua forma, pois, para ela, foi neste contexto que o Despacho Decisório examinou o seu pleito;

Em seguida, sob o título “Das Razões de Impugnação Ainda Não Examinadas”, a recorrente renova os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade, requer, caso ainda remanesça dúvida, a realização de diligência e, ao final, discorre sobre a legislação que regulava as aplicações financeiras.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10845.000880/99-40

Acórdão nº : 105-15.870

VOTO

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Trata o processo de pedido de restituição, cumulado com solicitação de compensação, com o objetivo de aproveitar créditos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre aplicações financeiras.

As retenções em questão foram efetivadas no ano-calendário de 1998 e as compensações requeridas se referem a débitos de CSLL, COFINS, PIS e IRPJ de períodos de apuração relativos aos anos-calendário de 1999 e 2000.

O indeferimento inicial da petição formalizada pela recorrente teve por base a alegação de que o crédito pretendido por ela não gozava de liquidez e ceteza, uma vez que, consideradas as análises empreendidas, havia suspeita de omissão de receitas de aplicações financeiras.

Para ilustrar o que ora se afirma, reproduzimos, a seguir, fragmentos do despacho decisório de fls. 239/242.

"Passando a análise do direito creditório reclamado, pode-se concluir que não há como prosperar a pretensão da contribuinte, uma vez que o crédito que acredita dispor não se reveste da liquidez e certeza, que são as condições essenciais para a sua restituição/compensação". (fls. 239).

...

"Ressalte-se que a compensação de IRRF sobre rendimentos financeiros está condicionada à comprovação de que as receitas financeiras correspondentes oferecidas à tributação, condição sine qua non, para que este possa ser aproveitado na declaração, circunstância que a contribuinte não logrou demonstrar". (fls. 239).

...

"Como já ressaltado acima, o saldo negativo de IRPJ reclamado somente é passível de compensação quando demonstrado de forma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10845.000880/99-40

Acórdão nº : 105-15.870

inequívoca a sua existência e a liquidez, a teor do que dispõe o artigo 170 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional. Não se revestindo o crédito pleiteado desses requisitos, a sua restituição e, por conseguinte, a sua utilização na compensação deve ser vedada". (Fls 240) – GRIFO NOSSO.

Em sede de manifestação de inconformidade, a empresa procurou demonstrar que a referida omissão não procedia, pois, de acordo com os seus argumentos, a receita financeira não tributada no ano de 1998 já havia sido oferecida à tributação no ano-calendário de 1997.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, entretanto, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa, deslocou a análise para os aspectos formais do pedido formulado pela empresa. Nesse sentido, desconsiderando as razões levantadas pela Delegacia da Receita Federal em Santos para indeferir o pleito da recorrente, consubstanciou o seu indeferimento na argumentação de que, tratando-se de imposto de renda retido na fonte submetido ao regime de compensação com os valores apurados ao final do período de apuração, não há que se falar em repetição de indébito.

A luz, portanto, dos elementos trazidos aos autos, não resta dúvida de que, enquanto a Delegacia da Receita Federal em Santos recepcionou o pedido de restituição da empresa como se fosse correspondente ao saldo negativo apurado no ano-calendário de 1998, desconsiderando, assim, o erro no preenchimento do documento revelador do pedido, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento cingiu-se aos aspectos formais do pedido, deixando, em razão disso, de enfrentar a matéria que serviu de fundamento para o indeferimento inicial.

Observa-se, portanto, um afastamento entre a matéria decidida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento e a enfrentada pela Delegacia da Receita Federal em Santos. Com efeito, traçando-se um paralelo com as lições de direito processual civil, pode-se dizer que, por vias transversas, houve violação ao princípio da congruência entre o pedido e a decisão, pois, o pedido, na forma como foi recepcionado pela autoridade que tinha competência para, em primeiro lugar, apreciá-lo, referiu-se ao reconhecimento do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10845.000880/99-40

Acórdão nº : 105-15.870

direito creditório representado pela apuração de saldo credor de IRPJ; a decisão, por sua vez, abandonando o mérito da questão, tratou de pedido de natureza distinta, ou seja, de restituição de imposto retido na fonte, não obstante concordarmos que foi isso que foi pleiteado no documento de fls. 02.

O princípio da congruência entre o pedido e a decisão é assecuratório do exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso sob exame, observe-se que as razões trazidas pela recorrente em sede de manifestação de inconformidade estão todas elas direcionadas para guerrear os fundamentos do indeferimento expressado pelo despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Santos. Passo seguinte, na medida em que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo redirecionou o foco da lide para o aspecto formal do pedido, a recorrente traz, em sede de recurso, razões, em relação as quais nem a unidade local da Receita Federal, nem a própria Delegacia da Receita Federal de Julgamento, teceram qualquer consideração.

Diante de todo o exposto, somos pelo provimento do recurso para anular a decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que, recepcionando o pedido formulado pela recorrente como referente a saldo negativo apurado no ano-calendário de 1998, deverá apreciar o seu mérito.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES